

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): A atuação da Advocacia-Geral da União, em processo objetivo envolvendo ato normativo de ente federado, somente se justifica ante o papel sinalizado pela Constituição Federal – de curadora da lei, artigo 103, § 3º. Não cabe atuar como parecerista, fazendo as vezes de fiscal da lei.

O diploma impugnado acabou por generalizar remuneração, criando vinculação contrária à Lei Maior e engessando a Administração Pública. Previu que detentores de cargos e empregos públicos de advogado e correlatos, pouco importando ser a relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto, perceberão certa quantia fixa a título de subsídio, vencimento e salário básico. O preceito mostrou-se abrangente, alcançando tanto prestadores de serviços junto à Administração Pública direta como à indireta, inclusive inativos e pensionistas. Surge, além da vinculação ímpar implementada, a falta de razoabilidade.

Julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás.

Plenário Virtual - minuta do Voto - 19/10/2017 00:00